PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação nº 0508678-31.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Apelado: Fábio Nascimento Sales Advogados: Dr. Natanael Nogá de Souza Santana (OAB/BA 65.516) e Drª. Mirela Gonçalves Portugal (OAB/BA 65.517) Apelado: Marcelo Santos de Araújo Advogados: Dr. André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA 34.498), Dr. Rafael Smith Freire Lima (OAB/BA 41.629) e Dra. Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA 14.755) Origem: 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA PARA CONDENAR OS APELADOS POR INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI № 11.343/06. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. Descreve a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 09.05.2020, por volta das 21:00h, policiais militares realizavam blitz na Alameda Horto Bela Vista, no bairro de Pernambués, na Cidade de Salvador, guando avistaram um veículo Ford Focus, na cor branca, Placa Policial OZT 3637, e deram ordem de parada; que, ao proceder a abordagem, a guarnição identificou os acusados FÁBIO NASCIMENTO SALES e MARCELO SANTOS DE ARAÚJO e, no interior do automóvel, no encosto do banco traseiro, 100 (cem) porções de crack, acondicionadas e individualizadas em plástico incolor, amarradas com linha branca, totalizando a massa bruta de 17.36g (dezessete gramas e trinta e seis centigramas), além da guantia de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais). Demonstrado nos autos, a partir do auto de exibição e apreensão (ID 65375662, fl. 10), dos laudos toxicológicos (IDs 65375662 -fl. 34; ID 65376075) e da prova oral produzida, a materialidade e autoria delitivas. Sentença reformada para julgar procedente a pretensão punitiva estatal e condenar Fabio Nascimento Sales e Marcelo Santos de Araujo nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Dosimetria. Penas-base fixadas, para cada um dos réus, no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Recorridos primários, sem demonstração de habitualidade delitiva, que atendem os requisitos legais para o reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas. Redução das penas, entretanto, consideradas a quantidade e a natureza da droga apreendida, na fração mínima de 1/6. Penalidades definitivas aplicadas, para cada um dos recorridos, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Estabelecido o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, $\S 2^{\circ}$, b, do CP. Apelo ministerial provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8000787-58.2022.8.05.0113, da Comarca de Itabuna, na qual figuram como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelados FÁBIO NASCIMENTO SALES e MARCELO SANTOS DE ARAÚJO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao apelo ministerial, para condenar FÁBIO NASCIMENTO SALES e MARCELO SANTOS DE ARAÚJO como incursos no crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, às penas respectivas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra Fábio Nascimento Sales e Marcelo Santos de Araújo, qualificados nos autos, como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Descreve a peça acusatória: "[...] que na data de 09 de maio de 2020, por volta das 21:00h, policiais militares realizavam blitz na Alameda Horto Bela Vista, no bairro de Pernambués, nesta Capital, quando avistaram um veículo Ford Focus, na cor branca, Placa Policial OZT 3637, e deram ordem de parada do automóvel. Ao proceder a abordagem policial, a quarnição identificou três ocupantes no veículo, sendo estes FÁBIO NASCIMENTO SALES, MARCELO SANTOS DE ARAÚJO, ora denunciados, e Emile Daiane Souza de Jesus. Em seguência, os policiais realizaram uma busca no interior do veículo, flagrando os denunciados MARCELO SANTOS DE ARAÚJO e FÁBIO NASCIMENTO SALES trazendo consigo, dentro do automóvel, no encosto do banco traseiro: 100 (cem) porções de crack, acondicionadas e individualizadas em plástico incolor, amarradas com linha branca, totalizando a massa bruta de 17,36g (dezessete gramas e trinta e seis centigramas), além da quantia de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); 03 (três) aparelhos celulares; 01 (um) relógio; 01 (uma) corrente de metal amarelo; 01 (um) boné e 01 (um) porta documento contendo 03 (três) cartões, consoante demonstram o auto de exibição e apreensão (fl. 07) e o laudo de constatação (fl. 29). Os agentes públicos relataram que, durante a abordagem policial, o denunciado MARCELO SANTOS DE ARAÚJO confirmou a posse das substâncias entorpecentes. tendo afirmado que dispensou as drogas para o banco de trás do veículo ao ver a quarnição policial. Nesse contexto, o denunciado FÁBIO NASCIMENTO SALES, motorista do veículo, relatou para os policiais que é usuário de crack e que tinha ciência que MARCELO era traficante, tendo concordado em dar uma carona para ele até o bairro de Pernambués. Emile Daiane Souza de Jesus, ao ser questionada sobre os fatos, afirmou ser enteada de MARCELO, e que estava apenas o acompanhando. As substâncias apreendidas foram periciadas em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se trata de cocaína (fl. 29). Considerando a natureza, a quantidade, o modo de acondicionamento das substâncias apreendidas, a atitude suspeita dos denunciados, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de drogas de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. [...]". (ID 65375661). A denúncia foi instruída com o inquérito policial nº 258/2020 (ID 65375662), e recebida, após oferecimento da defesa preliminar (IDs 65376041 e 65376089), por decisão datada de 09.12.2021 (ID 65376095). Laudos toxicológicos provisório e definitivo (IDs 65375662 -fl. 34; ID 65376075). Seguiu-se à instrução processual, com a oitiva das testemunhas e com o interrogatório dos acusados (IDS 65376264/65376266; ID 65376280/65376281). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (ID 65376292) e pela defesa (IDs 65376297 e 65376300). Sobreveio a sentença, datada de 01.02.2024, tendo a MM. Juíza de Direito, Drª. Ana Queila Loula, julgado improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver Fábio Nascimento Sales e Marcelo Santos de Araújo da imputação da prática do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (ID 65376306). O Ministério Público do Estado da Bahia apelou da sentença, requerendo a condenação dos recorridos "no tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/06, na forma do concurso de pessoas, concedendo o benefício do tráfico privilegiado, porém, na fração mínima de 1/6 (um sexto), ou bem próximo desta". (termo de interposição e razões recursais-

ID 65376312). Contrarrazões defensivas pelo não provimento do apelo ministerial (IDs 65376424 e 65376425). Nesta instância, a ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Nivea Cristina Pinheiro Leite, manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial, "para que seja reformada a sentença guerreada, condenando-se os apelados pela prática do crime disposto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.". (ID 6843167). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO O apelo é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal. Pretende o Ministério Público a reforma da sentença que absolveu os recorridos por insuficiência probatória. Extrai-se da inicial acusatória que, no dia 09.05.2020, por volta das 21:00h, policiais militares realizavam blitz na Alameda Horto Bela Vista, no bairro de Pernambués, na Cidade de Salvador, quando avistaram um veículo Ford Focus, na cor branca, Placa Policial OZT 3637, e deram ordem de parada; que, ao proceder a abordagem, a quarnição identificou os acusados FÁBIO NASCIMENTO SALES e MARCELO SANTOS DE ARAÚJO e, no interior do automóvel, no encosto do banco traseiro, 100 (cem) porções de crack, acondicionadas e individualizadas em plástico incolor, amarradas com linha branca, totalizando a massa bruta de 17,36g (dezessete gramas e trinta e seis centigramas), além da quantia de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais). Na hipótese, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas nos autos através do auto de exibição e apreensão (ID 65375662, fl. 10), dos laudos toxicológicos (IDs 65375662 -fl. 34; ID 65376075) - conclusivos sobre a presença do princípio ativo encontrado na cocaína na amostra do entorpecente apreendido em poder dos réus, bem como da prova oral produzida durante a a persecução criminal. Confira-se o depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão dos réus, na oportunidade em que ouvidos em juízo: SD/PM Elmo da Silva Sampaio: "[...] que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que estavam em uma abordagem policial, conjunta com o Detran, na ladeira do Horto Bela Vista, abordaram o veículo, os ocupantes do veículo foram abordados, na abordagem do veículo foi encontrado entre o banco do motorista uma quantidade de droga e foi encontrado, também, no compartimento do carro. Como não conhece o carro, perguntou ao colega se tinha mais algum compartimento o carro, o mesmo informou que sim, e, foi encontrado mais uma outra quantidade; que o motorista dizia ser uber e disse que a droga era do passageiro, e o passageiro dizia que a droga era do motorista; que o proprietário do veículo falou que já fazia esse serviço, e que ganhava uma pedra por esses tipos de serviço; que reconhece o acusado Marcelo, o da fotografia, e, que o acusado Fábio, também, reconhece, mas estava diferente do dia da diligência; que as drogas estavam embaladas em sacos, em quantidades dentro de sacos pequenos, em lugares separadas no carro; que não lembra da substância apreendida; que a droga tinha forma de pedra; que a droga aparentava ser crack; que a droga estava entre o banco do motorista e o do carona; que lembra que tinha alguns pacotinhos, dentro desses pacotinhos tinha uma quantidade; que o acusado informou que iria entregar a droga em Pernambués; que no início ficaram um colocando a droga para o outro, depois, o motorista informou que iria entregar a droga em Pernambués; que não se recorda se perguntou aos acusados se os mesmos eram vinculados a alguma facção criminosa; que tinha uma pessoa menor no carro, sendo, enteada do passageiro; que não teve mais informações dos acusados antes/ depois dos fatos. Dada a palavra ao Advogado Dr. Pedro, advogado do réu Fábio, respondeu que: que não tinha como avistar a blitz antes, porque era

uma curva; que o acusado Fábio, motorista, não teve nenhuma movimentação estranha; que o acusado Fábio afirmou ser uber, e, que já fazia esse serviço outras vezes, em troca de uma pedra; que não se recorda da afirmação do depoimento do acusado Marcelo, dizendo que estava com a posse. Dada a palavra a Advogada Dra. Raidalva, advogada do réu Marcelo, respondeu que: que não conhecia o acusado Marcelo antes. [...]". (ID 65376264 -grifos editados). SD/PM David Santos Leite: "[...] que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que estavam em operação, em apoio ao Detran, era uma abordagem de trânsito para verificação de documentos, e, em alguns momentos, a polícia militar fazia abordagem quando verificava atitudes suspeitas; No caso estava o condutor e mais duas pessoas, na verificação do veículo, o colega Elmo fez a busca no veículo, e, encontrou crack, próximo ao banco do motorista; que o colega Elmo, perguntou se ele conhecia o veículo, para, poder verificar se tinha mais drogas guardadas; que encontrou mais drogas no compartimento do óculos e depois no console central, encontraram uma quantidade considerável, de embalagens usadas, e, embalagem novas com crack, mas não sabe precisar a quantidade; que reconhece os acusados; que pela quantidade apreendida, na sua opinião, não era para consumo próprio, mas, também, tinha várias embalagens usadas, então, por isso não pode afirmar se era para comercialização; que um acusou o outro; que não tinha armas e munições, e não se recorda sobre dinheiro trocados; que quando encontraram as drogas, para uma abordagem comum, a droga aparentava ser, do condutor do veículo, pois, estava próximo do condutor do veículo; que o acusado Fábio, informou, que o acusado Marcelo, jogou a droga para próximo de Fábio, e, nenhum dos dois assumiram, logo após, foram conduzidos para delegacia; que não foi questionado aos acusados se os mesmos eram vinculados a facção; que antes/ depois do fato não soube informações dos acusados; que no veículo tinha uma menor, identificada, como enteada do acusado Fábio. Dada a palavra ao Advogado Dr. Pedro, advogado do réu Fábio, respondeu que: que toda a droga estava próximo ao banco do motorista; que como a blitz tinha giroflex, e, era a noite, tinha a possibilidade dos acusados de terem visto a blitz, mas não daria tempo dos acusados jogarem para fora do carro; que não se recorda se o acusado Marcelo confirmou a posse da droga; Dada a palavra a Advogada Dra. Raidalva, advogada do réu Marcelo, respondeu que: que tinha uma curva, atrás do Bela Vista; que não se recorda como estava o fluxo de veículo no momento. Às perguntas do (a) Juiz (a), respondeu que: nada perguntou. [...].". (ID 65376265 - grifos editados). A única testemunha arrolada pela defesa, Everton Jorge Silva Freitas Bezerra, ouvida, em juízo, em nada contribuiu para elucidação do fato criminoso, limitando-se a atestar a boa conduta do recorrido FÁBIO . Veja-se: "[...] que conhece o acusado Fábio mais ou menos 05 anos; que conheceu o acusado Fábio, através, do seu trabalho; que Fábio já prestou serviços várias vezes para ele, como uber; que o acusado Fábio sempre foi uma pessoa família, cuidava dos pais, e, até então, considera Fábio uma pessoa confiável e idônea; que nunca ouviu falar nada que desabonasse Fábio.[...]". (ID 65376266). Por sua vez, os apelados, na contramão dos demais elementos probatórios coligidos, negaram a acusação, nos seguintes termos: Fabio Nascimento Sales: "[...] que não é verdade a acusação; que não tinha conhecimento que o acusado Marcelo estaria portando drogas; que o acusad32o Marcelo era conhecido do interrogado; que era motorista e já tinha feito outras corridas casuais, e tinha feito uma corrida para o endereço do fato; que levou o acusado Marcelo para a farmácia; que estava em casa e foi chamado para fazer uma corrida e Marcelo estava com uma criança e o interrogado

não imaginava que Marcelo teria drogas; que pelo inquérito as drogas estavam no banco traseiro do carona; que só ficou sabendo sobre as drogas quando o carro foi revistado; que tomou detalhes no inquérito; que já tinha sido parado anteriormente em blitz mas nunca tinha nenhum tipo de problemas. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: que não foi agredido; que leu depois o seu depoimento; que assinou sem ler pois estava sem pressão e depois percebeu uma passagem que não falou; que não se lembra sobre ter afirmado em depoimento na policia que a sua corrida seria paga em drogas; que sabia que o acusado Marcelo era traficante; que já tinha comprado drogas anteriormete com Marcelo; que conhecia Marcelo entre 3 e 4 meses e não sabia se o mesmo traficava anteriormente; que não é mais usuário de drogas; que usava crack e cocaína. Dada a palavra ao (à) Dr.(a) Defensor do acusado Fábio, respondeu que: que não se recorda de ter tido alguma atitude suspeita do carro ser parado e revistado na blitz; que já fez o uso de drogas no veículo, pois trabalhava a noite; que as drogas ficavam acondicionadas em sacos plásticos enrolados no barbante; que não reparou em nenhuma atitude diferente com Marcelo; que não tinha nenhum contato visual comos passageiros os quais entravam atrás do carro, pois era um procedimento de respeito, uma espécie de protocolo; que não viu quem era a pessoa que estava com Marcelo, se era uma pessoa pequena e, se poderia ter escondido algo por dentro da roupa; que não reparou em nada e tudo tinha sido normal. Dada a palayra ao (à) Dr.(a) Defensor doacusado Marcelo, respondeu que: que no dia não fez nenhuma outra corrida, pois o depoente tirava o seu descanso durante o dia e trabalhava mais durante o periodo da noite; que estava em casa quando o acusado Marcelo solicitou a corrida; que salvo engano trabalhou na sexta a noite; que trabalhava mais a noite; que não tinha um número exatos de corridas que fazia durante a sua escala diária; que não estava saindo tanto a noite pra desconhecidos devido ao inicio da pandemia; que não se recorda de ter sair no dia anterior para trabalhar; que na época estava bastante reduzido o numero de passageiros, devido ao inicio da pandemia e poucas festas; que saia pouco pois o numero de corridas era pequeno; que a cidade estava deserta; que na hora estava em casa quando foi chamado para a corrida às 21 horas; que não olhava no carro se algum passageiro esquecia algum objeto. [...]". (ID 65376280 grifos editados). Marcelo Santos de Araujo: "[...] que não é verdade a denúncia contra o interrogado; que estava levando a sua filha para Pernambues e durante uma blitz foi encontrado no carro uma quantidade de drogas embaixo do volante e no porta luvas do carro; que conhecia o acusado Fabio, através de um amigo chamado Rafael, e falou com o mesmo para fazer uma corrida particular, pois era motorista de aplicativo; que só viu a droga na delegacia; que tinha feito duas corridas atras com o acusado Fábio; que era usuário de drogas, dependente de cocaína; que tem 10 anos que não usa drogas; que nunca foi preso; que foi ouvido na delegacia e não confirmou a droga, pois a droga não era sua. Dada a palavra ao Representante doMinistério Público, respondeu que: que estava com sua filha no carro; que cria desde 1 ano de idade, mas atualmente esta separado na mãe dela; que estava indo ver sua outra filha no bairro de Pernambues; que salvo engano foi levar um remédio para outra filha que estava sentindo febre; que tinha informações pelo amigo rafael que o acusado fábio era usuário de crack; que viu que durante a abordagem sacos usados de droga; que não tinha informações sobre fábio ser traficante; que não viu a revista do carro e só viu a droga na delegacia. [...]". (ID 65376281). Em que pesem as alegações defensivas, todos os elementos de

convicção produzidos, consoante acima relatados, sobretudo as circunstâncias da prisão, quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente apreendido, indicam que se destinavam à prática da traficância. Não é demais ressaltar a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal "É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.". (STJ — Jurisprudência em Teses, Direito Processual Penal, Provas no Processo Penal I, Edição nº 105). Outrossim, sabe-se ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas não é imprescindível que o agente seja flagrado no ato da venda ou distribuição da droga, bastando, para tanto, a incidência de um dos verbos descritos no tipo penal incriminador consubstanciado no art. 33 da Lei 11.343/06. Nesse contexto, de rigor concluir pela existência de provas contundentes a ensejar um decreto condenatório pelo delito de tráfico ilícito de drogas, devendo, tal como pretende o Ministério Público, ser reformada a sentença ora impugnada, para condenar Fabio Nascimento Sales e Marcelo Santos de Araujo como incursos no crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Assim, passa-se à fixação das correspondentes reprimendas. Ao examinar, à luz do caso concreto, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP em relação aos recorridos, tem-se que: No tocante à valoração da culpabilidade, os acusados não agiram com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal; quanto aos antecedentes, inexistem nos autos comprovação; no que se refere à conduta social e à personalidade dos agentes, poucos elementos foram coletados nos autos para avaliação dessas circunstâncias, pelo que se deixa de valora-las; inexiste suporte jurídico para a valoração negativa dos motivos do crime; por fim, as circunstâncias e consegüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, e considerando-se, ainda, a determinação inserta no art. 42 da Lei de Drogas, é que se fixa as penas-base, para cada um dos acusados, no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, reconhece-se a causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista a inexistência de demonstração da habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas. Entretanto, em razão da natureza e quantidade de droga apreendida - 100 (cem) porções de crack, totalizando 17,36g (dezessete gramas e trinta e seis centigramas) -, reduz-se as penas na fração mínima de 1/6, a qual, incidindo sob as penas basilares resulta nas penalidades definitivas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Estabelece-se o regime prisional inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar Fábio Nascimento Sales e Marcelo Santos de Araújo como incursos no crime do art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Intime-se os acusados pessoalmente. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)